



Parecer nº 50/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0015304/2024-15

GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendimento	Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda.
CNPJ	20.302.873/0014-80
Município(s)	Pains/MG
Nº PA COPAM	00022/2021/001/2021
Nº SEI	2100.01.0015304/2024-15
Código - Atividade - Classe (DN COPAM 217/2017)	A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro - 4 A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos- 2
Prefeitura Municipal de Pains	PU 00022/2021/001/2021 LAC2 LP + LI
Licença Ambiental	Licença Prévia e de Instalação Concomitantes LP +LI
Parecer Único (SMMA) - Feito pela prefeitura de Pains - CODEMA	PU 00022/2021/001/2021 LAC2 LP + LI
Condicionante de Compensação Ambiental	17 - Realizar protocolo com pedido de compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), e dar continuidade ao processo para que seja estipulada e cumprida a compensação ambiental a ser definida pela Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas (IEF).
Estudos Ambientais	EIA, RIMA, PCA, PIA
Valor de Referência do empreendimento (10/05/2024)	R\$4.986.652,00
Índice atualizado (jun/2024)	1,0046000
*Valor de Referência atualizado (jun/2024)	R\$ 5.009.590,60
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$25.047,95

*<http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

1.1 Informações Gerais:

Conforme PIA, página 23: A mineração e o beneficiamento do calcário, atualmente, constituem as principais atividades econômicas do Município de Pains/MG. A empresa Gecal Indústria e Comercio de Produtos Minerais Ltda. converte a matéria prima calcário em produtos essenciais para o mercado brasileiro.

De acordo com o EIA-Vol 1, página 188: A área de estudo está situada no Município de Pains, Minas Gerais, o qual está inserido predominantemente no Bioma Cerrado, com presença de pequenos fragmentos de Mata Atlântica. É composta por um mosaico de tipologias vegetacionais em diversos graus de degradação ambiental, em decorrência do uso e ocupação do solo, como a substituição da vegetação nativa pela agropecuária e monocultura de eucalipto.

De acordo com o PU-SMMA-CODEMA-PAINS nº00022/2021/001/2021, página 4: A área de intervenção ambiental é caracterizada por áreas de pastagem, monocultivos de eucalipto, árvores esparsas e remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual/Decidual em estágio médio de regeneração natural sob afloramentos rochosos.

De acordo com a Declaração da Data de Implantação do Empreendimento, enviada pelo empreendedor, a data de implantação do empreendimento ocorreu após 19 de julho de 2000. (documento 88588759 do SEI). Portanto, o empreendedor deverá apresentar o VR do empreendimento.

2 CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para Não marcação do item:

FLORA

De acordo com o PIA, página 62: Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, publicada na Portaria MMA nº 148/2022 (BRASIL, 2022). Também, não foram identificadas espécies protegidas e imunes de corte, nos moldes determinados por legislação específica.

FAUNA

Conforme EIA VOL 1 página 206: Durante os estudos, não foram detectadas espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção a nível global (IUCN, 2021), federal (MMA, 2014) ou estadual (COPAM, 2010).

Sendo assim o item Não será marcado.

2.1.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

O trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes de uma área para outra.

Conforme informado na página 77 do EIA, vol 2: a retirada da vegetação, promove a fragmentação de habitats.

A fragmentação de habitats provoca uma descontinuidade na paisagem e pode levar à diminuição dos recursos para a manutenção da fauna e da flora, o que causa seu enfraquecimento e pode levar à introdução de espécies alóctones, com potencial de interferir no ecossistema local.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.

2.1.3 Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas.

Razões para marcação do item:

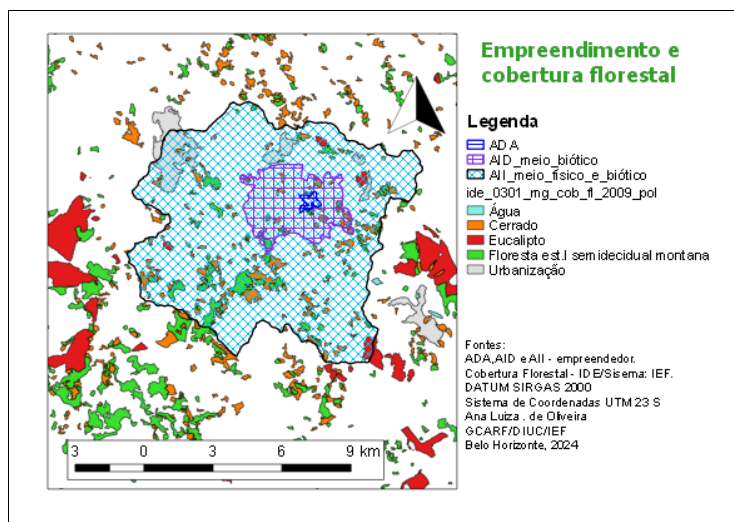
O mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” mostra que as áreas de influência do empreendimento encontram-se localizadas em áreas do Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual Montana) e Bioma Cerrado.

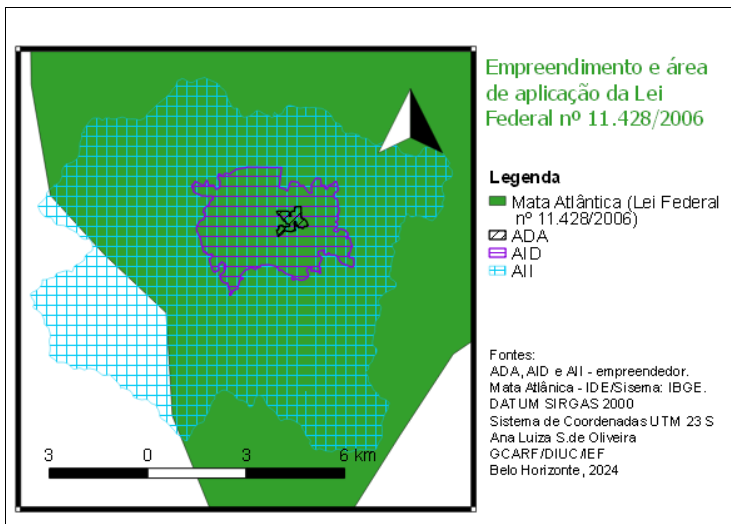
De acordo com o PIA, página 7: A intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas com destoca, se faz necessária, a fim de tornar passível o uso alternativo do solo nas propriedades envolvidas e implantação do empreendimento Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda, para execução da atividade de exploração minerária de calcário.

Conforme EIA, vol 2, página 77: A supressão dos fragmentos florestais nativos e das árvores isoladas, com posterior substituição pela atividade minerária, tem potencial para impactar negativamente a fauna nativa, seja pela perda de habitats, pela interrupção de corredores naturais ou diminuição de recursos alimentares. Além disso, a fragmentação também afeta negativamente a flora, pela redução da abundância de polinizadores e dispersores de sementes, assim como do fluxo nas populações.

“Em muitos casos as consequências da fragmentação de habitats podem aumentar o risco de extinção de muitas espécies, alterar diversas interações ecológicas, tais como mutualismo entre planta-polinizador, alterar as taxas de crescimento vegetal, mudar a estrutura demográfica das populações, e influenciar de forma negativa o sucesso reprodutivo dos indivíduos em fragmentos florestais” (<https://www2.ib.unicamp.br/profs/fsantos/nt238/2007/Monografias/Monografia-Sandro.pdf>).

Diante do exposto, o item será marcado.





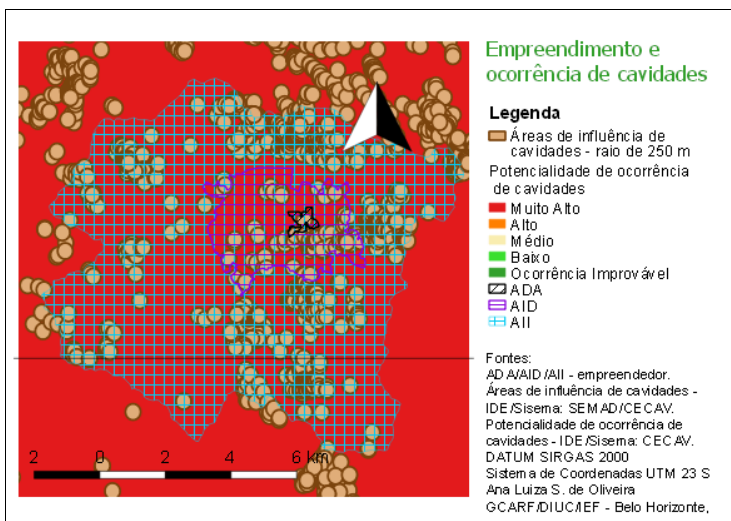
2.1.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para marcação do item:

O mapa “Empreendimento e ocorrência de cavidades” mostra que o empreendimento está em um local com alto potencial ocorrência de cavidades, e com grande influência de cavidades num raio de 250 metros.

De acordo com o RIMA, página 26: Em 2016 já haviam sido detectadas 17 cavidades na área da Gecal. O atual estudo identificou 38 novas feições espeleológicas. Duas estão localizadas na Área Diretamente Afetada (ADA) do Empreendimento e 53 estão localizadas em sua faixa de entorno de 250 metros.

Portanto, o item será marcado.



2.1.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para marcação do item:

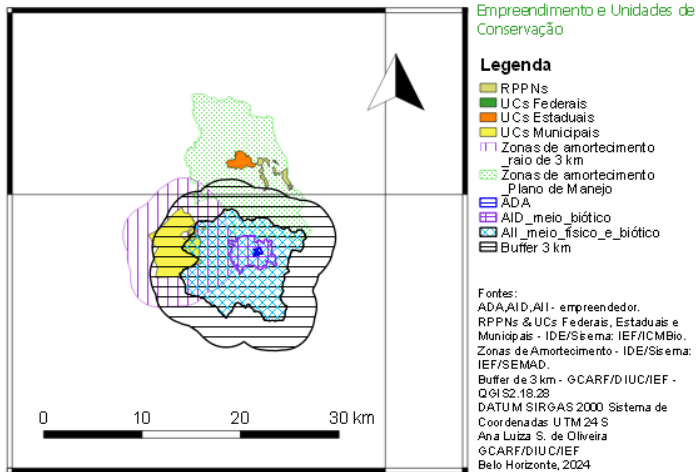
Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. As UCs consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental (POA).

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação”, o Monumento Natural Municipal Jardim do Éden (Proteção Integral) é afetado em sua zona de amortecimento. Também a Estação Ecológica de Corumbá (Proteção Integral - id_uc 670) está sendo afetada em sua zona de amortecimento.

De acordo com o Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA 371, de 05 de abril de 2006, “somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, ressalvada a destinação de recursos para a criação de novas unidades de conservação”.

Sendo assim, apenas a UC Estação Ecológica de Corumbá receberá o recurso da compensação ambiental, pois somente ela está cadastrada no CNUC, conforme pesquisa feita no site <https://cnuccmma.gov.br/pesquisar>.

O empreendimento informou no EIA, sobre outras unidades de conservação próximas da área do empreendimento, porém, todas com distância superior a 3 km. E, de acordo com os critérios do POA, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Sendo assim as unidades de conservação informadas pelo empreendimento, não são consideradas afetadas, conforme os critérios do POA.



Pesquisar

Unidades de Conservação Ativas

Unidades de Conservação Extintas

Estação Ecológica de Corumbá

Nome da UC	Esfera Administrativa	Sigla Órgão Gestor	Situação
ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CORUMBÁ	Estadual	IEF	Ativo

Pesquisar

Unidades de Conservação Ativas

Unidades de Conservação Extintas

Monumento Natural Municipal Jardim do Éden

Nome da UC	Esfera Administrativa	Sigla Órgão Gestor	Situação
Nenhum registro correspondente encontrado			

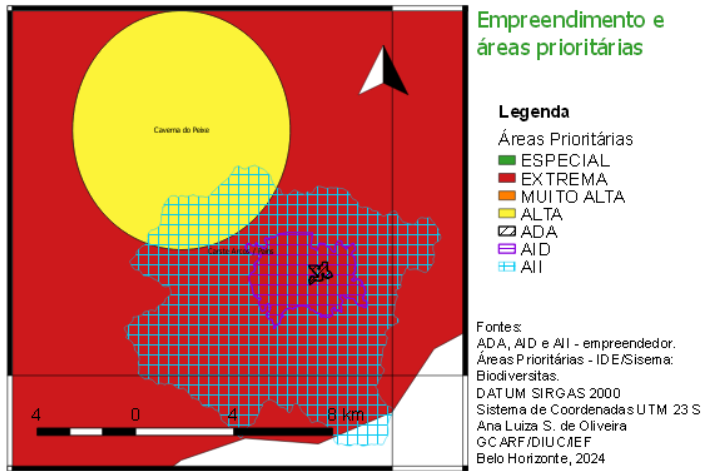
2.1.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável (<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O Mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias”, mostra que há interferência em áreas com categoria de prioridade “Extrema” para conservação.

Sendo assim o item será marcado.



2.1.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

Na página 73 do EIA, vol 2 é informado que emissões atmosféricas oriundas de explosivos, da operação de máquinas e equipamentos e tráfego de veículos provoca alteração da qualidade do ar. Durante a operação do empreendimento, os índices de qualidade do ar da área de estudo podem sofrer alterações, devido, principalmente, à liberação de material particulado oriundo do processo de lavra e, em menor escala, pela movimentação de veículos.

De acordo com o EIA, Vol 2, página 72: A atividade mineradora é uma das intervenções humanas que mais degrada o solo, num espaço de tempo muito curto, sendo responsável por significativas mudanças sobre este. A extração mineral que adota um método de lavra a céu aberto provoca de forma acelerada a erosão e degradação do solo, devido a remoção da camada superficial, abrindo cavas profundas e dificultando até mesmo uma posterior utilização, de forma que o potencial de uso original é perdido, não havendo mitigação para este impacto. As condições impressas alteram completamente a estrutura física e as condições originais, promovendo a remoção dos horizontes pedogenéticos, principalmente dos níveis mais orgânicos e alterando as condições de permeabilidade e drenagem superficial.

De acordo com o PIA, página 87: O principal impacto no recurso hídrico local é o maior aporte de águas pluviais, bem como o carreamento de sedimentos, resíduos oleosos, graxas e combustíveis oriundos da lavagem das áreas pela chuva, contribuindo para as mudanças nos aspectos físico/químicos d'água. Além disso, a redução do nível de oxigenação da água, seja pelo aumento de DBO decorrente de possíveis contribuições da carga orgânica, ou pela turbidez, dificulta a atividade fotossintética de algas, e há ainda o risco de erosão e assoreamento de cursos d'água.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para marcação do item:

De acordo com o EIA, Vol 1, página 44: Apesar de se tratar de minério da classe de carbonatos industriais com baixo potencial de poluição, podem impactar elementos do patrimônio espeleológicos e água subterrâneas.

A movimentação de máquinas, equipamentos e veículos podem provocar a compactação das camadas/horizontes superficiais do solo, reduzindo a capacidade de infiltração de água e aumentando o escoamento superficial pluvial.”

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal, pode ocorrer aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a NÃO marcação do item:

Não foi informado em nenhum dos estudos ambientais e nem no Parecer Único Supram sobre transformação de ambiente lótico em lêntico.

Sendo assim, este item Não será marcado.

2.1.10 Interferência em paisagens notáveis

Razões para NÃO marcação do item:

Não há informações sobre interferência em paisagens notáveis em nenhum dos estudos ambientais apresentados e nem no Parecer Único Supram Norte de Minas nº 94.

Sendo assim o item Não será marcado na planilha GI.

2.1.11 Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

A constante movimentação de veículos para as diferentes atividades dentro do empreendimento, promove liberação principalmente de dióxido de carbono (CO2) no meio ambiente, que é um gás que promove o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12 Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

De acordo com o RIMA, página 30: A extração mineral, que adota um método de lavra a céu aberto, provoca de forma acelerada a erosão e degradação do solo, devido à remoção de sua camada superficial, abrindo cavas profundas e dificultando sua posterior utilização. A remoção dos horizontes de solo e alteração de sua estrutura física alteram as condições de fertilidade, permeabilidade e drenagem superficial. Assim, o potencial de uso original do solo é perdido.

De acordo com o PCA, página 33: os impactos na etapa de operação da empresa são perda de solo e alteração do perfil original do relevo local, risco à erosão, lixiviação do solo, desestabilização de taludes e encostas e alteração do regime de escoamento hídrico.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.13 Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

De acordo com o PCA, página 34: a etapa de operação da empresa também promove emissão de ruídos e vibrações ocasionados por máquinas e detonações. Também é informado no PCA, página 56 que: Além das vibrações, os ruídos advindos da mina, caracterizam-se como sons desagradáveis, causadores de desconforto e mal-estar, que afetam a saúde e a produtividade dos colaboradores diretos, indiretos e da sociedade.

Portanto, o item será marcado.

2.1.14 Índice de temporalidade

Impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

2.1.15 Índice de Abrangência (raio de 10 km)

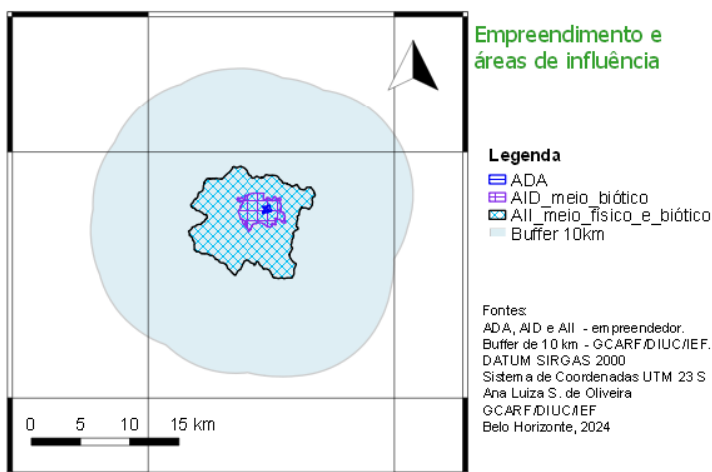
De acordo com o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Abrangência (FA) é um critério que permite avaliar a distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento.

De acordo com o Decreto Estadual 45.175/2009, entende-se por:

- (1) área de interferência direta - até 10 Km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária; e
- (2) área de interferência indireta - abrangência regional ou da bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento, onde os impactos incidem de forma secundária ou terciária.

Conforme o mapa "Empreendimento e Áreas de Influência", a ADA (Área Diretamente Afetada) está a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária.

Portanto o item a ser marcado é o: "Área de interferência direta"



2.2. Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda.		00022/2021/001/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750		
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos - Mata Atlântica	0,0500	0,0500	X
	outros biomas-CERRADO	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,3900
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				0,5000%
VR atualizado do Empreendimento		R\$	5.009.590,60	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		R\$	25.047,95	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, a Declaração de que a implantação do empreendimento ocorreu APÓS 19 de julho de 2000. O empreendedor apresentou a Planilha do Valor de Referência.

Sendo assim, conforme art 11, inciso II, do Decreto Estadual 45.629/2011, a empresa deve apresentar a Planilha do VR (valor de Referência) para o cálculo do GI (Grau de Impacto).

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

“(…)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização.” monetária.

VR do empreendimento (10/05/2024)	R\$4.986.652,00
Fator de atualização TJMG (jun/2024)	1,0046000
VR atualizado	R\$ 5.009.590,60
Valor do GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$25.047,95

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

3.2. Unidades de Conservação Afetadas

Apenas a Unidade de Conservação Estação Ecológica de Corumbá receberá o recurso da compensação ambiental, pois somente ela está cadastrada no CNUC.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Segundo critérios do POA, item 09 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e houver Unidade(s) de Conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 (caso exista mais de uma UC afetada/beneficiada, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das “Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação”.

Valores e distribuição do recurso	
Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica de Corumbá - 100%	R\$25.047,95
Total - 100%	R\$25.047,95

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0015304/2024-15 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 001/2024 (LI+LP), que visa o cumprimento da condicionante nº 17, definida no parecer único nº 001/2024 (SMMA) (88588750), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta unidades de conservação.

Conforme o artigo 11, § 1º, da Resolução CONAMA 371, de 05 de abril de 2006, “somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, ressalvada a destinação de recursos para a criação de novas unidades de conservação”.

Sendo assim, apenas a UC Estação Ecológica de Corumbá receberá o recurso da compensação ambiental, pois somente ela está cadastrada no CNUC, conforme pesquisa feita no site <https://cnuccmma.gov.br/pesquisar>.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (88588759). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024

Ana Luiza S. de Oliveira

Thamíres Yolanda Soares Ribeiro
Jurídico - MASP: 1570879-5

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 04/07/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 05/07/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 05/07/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91735459** e o código CRC **3F81B406**.